



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10675.000195/2004-41
Recurso nº	133.752 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.587
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA .

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 14.114 da 1ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, de 08/06/2005, a fls. 93/99, por bem descrever os fatos.

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 02/09, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 222.489,17**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 1999, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/12/2003, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Tabuões” (NIRF 2954915-9), com 3.412,7 ha, localizado no município de Coromandel - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/08.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 13 para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- certidão atualizada e registro da reserva permanente no cartório de imóveis, Ato Declaratório Ambiental – ADA, notas fiscais de produtor/de insumos e autorização do IBAMA para extrativismo vegetal.

Em atendimento, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 15 e os documentos de prova de fls. 16/67.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/1999, a autoridade autuante constatou o não atendimento de exigências legais, para fins de exclusão das áreas ambientais da base de cálculo do ITR, e entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada de preservação permanente, com **1.745,0ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel de R\$ 1.170.000,00 para **R\$ 1.509.120,00**, com os conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, por ter sido reduzido o grau de utilização, apurando-se imposto suplementar de **R\$ 88.832,22**, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em **02/02/2004** (AR de fls. 70), a interessada apresentou impugnação em **02/03/2004** (fls. 72/76), por meio de representante legal (fls. 78), com os documentos de prova de fls. 79/87, alegando, em síntese, que:

- de início, tece comentários sobre o procedimento fiscal, a fundamentação legal utilizada e a incidência do imposto/consectários ;

- adianta que toda a polêmica se restringe a dois pontos: o não reconhecimento, pela fiscalização, de áreas de interesse ambiental (preservação permanente e utilização limitada) e o VTN declarado/pago para o ITR/1999;

- a autoridade autuante prendeu-se exclusivamente a obrigações consideradas acessórias, para desconsiderar as áreas preservacionistas (1.745,0 ha), cuja existência reconheceu expressamente, e aumentar o valor do ITR a ser recolhido;

[Assinatura] ✓

- a documentação exigida foi apresentada em 2001, inclusive o ADA, posteriormente ao período de apuração do ITR/1999, mas muito antes da ação fiscalizadora em 2003/2004, conferindo total regularidade à área preservacionista declarada;

- foram desconsiderados 731,21 ha reconhecidamente averbados à margem do registro imobiliário, conforme legislação de comando, e tributada como utilizável toda a área de preservação declarada (1.745,0 ha), reduzindo o grau de utilização do imóvel de 87,1 % para 42,2 %;

- afirma que a Lei nº 9.393/1996 não desconsidera as áreas de interesse ambiental, por não serem apresentadas as declarações correspondentes, procedimento que a fiscalização adotou; transcreve seus artigos 6º e 7º, salientando que a multa a ser aplicada deveria cingir-se aos ditames desse último;

- não há reparos a fazer ao VTN declarado, posto que autoridade fiscal considerou toda a área de preservação como floresta, aplicando a pauta do município de Coromandel-MG para arbitrar indevidamente o novo VTN, quando a maioria da área é de covaais, classificando-se como mista inaproveitável ou arenosa;

Ao final, requer a impugnante o cancelamento *in totum* do auto de infração, pela desconsideração absoluta das áreas preservacionistas e valoração injusta da terra nua.”

O Acórdão, que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente e reproduzo a sua ementa que bem sintetiza o entendimento esposado.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação pertinente, a área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA / órgão conveniado, ou ter a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

Em Recurso tempestivo (fls. 77/93) e com arrolamento de bens, renova a argumentação expendida na impugnação, mas sem se manifestar com relação ao VTN utilizado e que foi objeto do lançamento por ser sub avaliado, o que a DRJ confirmou dada à inexistência de argumentos e documentos que sustentassem o valor atribuído pelo contribuinte. Foi feita farta citação jurisprudencial, tanto judicial como administrativa, em apoio a sua defesa.

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme documento de fls. 124, /
nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Com relação ao ADA, em todos votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto do Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. Cícero P. P. Martins, foi demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Quanto a aceitar a validade de áreas de preservação permanente, isentas da incidência do ITR, apenas quando constem, até seis meses após a entrega da Declaração, de Ato Declaratório Ambiental, requerido ou expedido, tenho entendimento diverso do esposado pela fiscalização e adotado pela DRJ..

Após análise detida das alterações introduzidas pela MP 2166-67, de 24/08/2001, publicada no DOU do dia seguinte, 25, (com vigência determinada pela Emenda Constitucional 32 de 11/09/2001, em seu art. 2º) na Lei 4771/65 (Código Florestal) em seus Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e a inclusão de um parágrafo, 7º, no Art. 10 da Lei 9393/96, entendo não ser mandatório, para o fim de obter-se isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente, a obtenção, ou ao menos seu requerimento, do ADA.

O tratamento dessa questão no Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, no voto do Douto Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, é uma correta síntese de meu pensamento a respeito, e por essa razão transcrevo o trecho desse voto que aborda a matéria nesse julgamento.

“Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao Art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º (no Art. 10) que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

D

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme Art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.”



Face ao exposto, dou provimento ao Recurso, devendo ser revisto o cálculo do tributo, uma vez que, com o lançamento, foi alterado o grau de utilização da área.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado